

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020

## **A RELEVÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

**Autor do trabalho<sup>1</sup>**

**Orientadora do Trabalho<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

A Defensoria Pública é a instituição democrática mais próxima da sociedade criada pelo Estado e reconhecida como essencial a sua função jurisdicional, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus e vias administrativa e jurisdicional, dos necessitados. O Estudo ora realizado versa sobre a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e a efetivação do acesso à justiça para todos os cidadãos, destacando as dificuldades que esse órgão possui para disponibilizar os serviços da assistência judiciária gratuita atendendo ao ordenamento da Constituição Federal. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, tendo como base os estudos de autores como Cappelletti (1988), Silveira (2011), Greco (1998) e outros. A investigação também se baseia no princípio constitucional do acesso à justiça evidenciado pela Defensoria Pública, em especial a do Rio Grande do Norte o trabalho realizado pelo referido órgão e as dificuldades encontradas para a realização da sua atividade. Este estudo se justifica na importância do princípio constitucional do acesso à justiça, mostrando sua efetivação a população através dos serviços da Defensoria Pública, percorrendo sobre os princípios básicos relacionados ao tema, bem como as consequências danosas da sua não efetivação. Ao final, enfatizar a evolução da Defensoria Pública do Brasil e do Rio Grande do Norte, desproporcional a sua importância ante a inércia do Poder Público, dificultando o acesso à justiça aos mais necessitados que dependem da Defensoria Pública, Instituição Fundamental para o Estado democrático de Direito.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Uni-RN, Ayrton Amaro de Moraes Dantas, email: ayrtonamaro@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Uni-RN, Esp. Petrucia Solto, email: petruciacoosta@unirn.edu.br

**Palavras-chave:** Defensoria Pública • Acesso à justiça • Rio Grande do Norte.

## **THE RELEVANCE OF THE PUBLIC DEFENSE OF THE STATE OF RIO GRANDE DO NORTE IN THE EFFECTIVENESS OF ACESS TO JUSTICE**

### **ABSTRACT**

The Public Defender's Office is the democratic institution closest to society created by the State and recognized as essential to its jurisdictional function, entrusting it with legal guidance and the defense, in all levels and administrative and judicial channels, of the needy. The study now carried out deals with the Public Defender's Office of the State of Rio Grande do Norte and the effective access to justice for all citizens, highlighting the difficulties that this body has in providing the services of free legal assistance in compliance with the Federal Constitution. Bibliographic research was used as methodology based on the studies of authors such as Cappelletti (1988), Silveira (2011), Greco (1998) and others. The investigation is also based on the constitutional principle of access to justice evidenced by the Public Defender's Office, in particular that of Rio Grande do Norte, the work carried out by that body and the difficulties encountered in carrying out its activity. This study is justified in the importance of the constitutional principle of access to justice, showing its effectiveness to the population through the services of the Public Defender's Office, discussing the basic principles related to the theme, as well as the harmful consequences of its not effective. In the end, emphasize the evolution of the Public Defender's Office of Brazil and Rio Grande do Norte, disproportionate to its importance in the face of the inertia of the Public Power, making access to justice more difficult for those who depend on the Public Defender, a Fundamental Institution for the democratic Right.

**Keywords:** Public Defender's Office • Access to justice • Rio Grande do Norte.

## 1. INTRODUÇÃO

Indubitavelmente o acesso à justiça é um princípio fundamental no qual os demais direitos dos cidadãos brasileiros têm a possibilidade de serem efetivados. É a colocação do Estado em pé de isonomia, abaixo da lei, nascedouro de um Estado de Direito efetivo e democrático. Todavia, esse princípio não tem atingido sua eficácia conforme os ditames do Estado democrático de direito determinado na Constituição Federal de 1988.

Nesse passo, observamos certas barreiras impostas aos serviços prestados pela Defensoria Pública, principalmente do Rio Grande do Norte, dificultando o oferecimento desses serviços da assistência jurídica gratuita a população, intrincando o exercício do acesso à justiça e conseqüentemente aos direitos e garantias fundamentais encontradas na Constituição Federal.

Curioso fato a se observar é que, analisando os serviços prestados pelas Defensorias Públicas, em especial a do Rio Grande do Norte, na evolução do acesso à justiça e a melhoria de seu acesso pelos menos favorecidos de recursos financeiros, tem-se em tela a pergunta que surgiu de apoio para este artigo científico: sendo o acesso à justiça um princípio constitucional, quais os motivos que impedem a sua perfeita efetividade e execução para os menos favorecidos, haja vista que o Poder Público dispõe de mecanismos legais para a perfeita execução dessa atividade estatal?

O objetivo geral deste trabalho é fornecer um estudo sobre a Defensoria Pública, em especial a do Estado do Rio Grande do Norte, analisando a sua verdadeira relevância para a efetivação do princípio do acesso à justiça, considerando as conseqüências danosas da sua não efetivação.

Os objetivos específicos são uma análise sobre o princípio fundamental do acesso à justiça aliado às atividades e serviços determinadas pelo ordenamento jurídico para a perfeita atuação das Defensorias Públicas; a seguir, tem-se um destaque da atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e o seu fomento do acesso à justiça aos menos favorecidos; expor os problemas relativos aos altos valores exigidos para custear um processo são uma objeção ao acesso à justiça como as chamadas custas jurídico-processuais que as partes litigantes suportam, cobradas pelo Estado relativamente para o exercício da

atividade jurisdicional, verificando ainda o desempenho da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, pontificando acerca das causas e consequências da não efetivação da sua atuação jurisdicional e consequente perda de direitos do cidadão.

No que se refere aos aspectos metodológicos empregados para elaboração deste trabalho, foi classificada como pesquisa bibliográfica descritiva com base em revistas, artigos e documentos de cunho científico que servem para o embasamento teórico.

Justifica-se a realização deste trabalho sobre a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, devido à realidade da não efetivação, por parte do Estado, do princípio constitucional do acesso à justiça, impondo empecilhos a Defensoria Pública. Este estudo também servirá de fundamento para outros estudos acerca do tema abordado, além de proporcionar aos operadores do Direito, sociedade em geral, uma possibilidade maior de conhecimentos sobre e as obrigações contidas no ordenamento jurídico brasileiro determinando como deve ser a atuação das Defensorias Públicas do Brasil, e também especialmente um conhecimento sobre a atuação da Defensoria pública do Estado do Rio grande do Norte. Por fim, o tema tem sua relevância na tentativa de contornar essas barreiras e limitações que dificultam a prestação da Defensoria do Estado do Rio Grande do Norte para a verdadeira efetivação do acesso à justiça e o pleno gozo dos direitos do cidadão (SILVEIRA, 2015 p.12).

## **2. PRICÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Neste capítulo será feito uma abordagem sobre o direito do acesso à justiça, conceituando e tratando do seu surgimento no âmbito normativo, sua inclusão no mundo jurídico como um direito fundamental, que é um direito básico individual, baseado em princípios dos direitos humanos e que intrinsecamente fornecem um norte de garantias constitucionais aos cidadãos daquele Estado. Mostrando de todas as formas a importância do direito ao acesso à justiça no Brasil, bem como as suas consequências jurídico-sociais, como também sua evidência no contexto mundo. Bem como proporcionar uma reflexão sobre os fatos danosos decorrentes das dificuldades de efetivar este princípio para o sujeito de direito, e seus efeitos diante da sua não aplicabilidade nos demais direitos sociais inerentes ao ser humano.

Além disso, para analisar a questão do acesso à justiça, é oportuno levar em conta os aspectos jurídicos, económicos, sociais, políticos e educacionais, haja vista que, é responsabilidade do Estado dar a garantia aos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país para reivindicar seus direitos. Portanto, é de extrema relevância a abordagem do princípio do acesso à justiça, podendo ser denominado também de inafastabilidade do controle jurisdicional ou direito de ação, sendo o princípio constitucional que possibilita aos cidadãos a garantia de atuação irrestrita do estado quando ocorra alguma ameaça de direitos ou garantias, corriqueiramente chamados de conflitos ou lides, ficando claro que o próprio direito nasce e é inserido no convívio social como fruto das relações da sociedade. Sendo esse direito garantido pelo poder judiciário que é o órgão competente para efetivar a tutela jurisdicional, garantindo a democracia e fornecendo a população todos os instrumentos necessários para um real acesso ao judiciário. Assim, julgar e decidir os conflitos de maneira imparcial com base na legislação vigente de forma justa.

Com isso, na questão do acesso à justiça quanto ao seu impacto no meio social e a função de interpretar e aplicar as leis nas lides através do judiciário, reestabelecendo direitos, ora contestados, que por intermédio do princípio do acesso à justiça irá buscar uma perspectiva de transformação social para os cidadãos, pode-se dizer que, este acesso não está pautado apenas no ingresso ao judiciário, mas sim, na busca eficaz da solução. Assim sendo, a ideia primordial do princípio do acesso à justiça está na necessidade de uma tutela jurisdicional que realmente garanta esse direito de forma rápida, efetiva e adequada. Sendo o acesso à uma ordem jurídica justa a concretização da proteção judiciária através de um justo processo judicial.

## 2.1 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO MUNDO E NO BRASIL

Em relação ao acesso à justiça é muito importante ressaltar que, a sociedade moderna tem uma grande atenção, haja vista que, durante a história temos todo um processo de implantação de direitos, desde o acesso formal ao judiciário, até a efetivação material. Dessa forma, seguindo os estudos de Cappelletti (1988, p. 09), o direito ao acesso à proteção jurisdicional tem o mesmo sentido que o direito formal que um indivíduo possui em propor ou contestar uma ação.

Doutrinariamente, são apresentados alguns sentidos sobre o acesso à justiça. O sentido estrito atribui à palavra Justiça o mesmo que o da expressão Poder Judiciário. Seguindo essa lógica, acesso à justiça e Poder Judiciário possui para os devidos fins, o mesmo significado, sendo o acesso à justiça compreendido pela participação em um processo judicial, com a finalidade de, através de uma decisão judicial, obter a devida e efetiva prestação jurisdicional. Já no que se refere ao sentido amplo, o significado de justiça equivale à justiça social às condições de participação do nosso processo político, econômico e social, compreendendo também a entrada a determinada ordem de valores e direitos fundamentais inerentes ao ser humano (SILVEIRA 2011, p.14).

Apesar de, o termo acesso à justiça, ora entendido em sentido amplo e em sentido estrito. Refere-se à ideia formal do efetivo acesso à prestação jurisdicional para remédio de conflitos intersubjetivos. Possuindo um significado mais abrangente, visto que inclui também o primeiro sentido, e vai além. No que se refere ao sentido estrito, a moderna concepção de acesso à justiça não é somente formal, mas substancial. “Significa, portanto, o acesso a uma ordem política, jurídica, econômica e socialmente justa.” (LEITE, 2003, p.251).

Trabalharemos com os dois sentidos, todavia, mais acentuadamente de acordo com o sentido amplo, visto que o acesso à justiça não se refere exclusivamente à possibilidade do povo gozar do acesso ao Poder Judiciário e aos outros tribunais, mas sim a uma série de elementos e a um conjunto de condições para ajuizar uma ação que envolve muitos aspectos, dentre eles o recolhimento das custas processuais e a contratação de um advogado, como também o conhecimento de direitos e o reconhecimento da quebra destes, para a busca de uma solução adequada (CAVALCANTE 2011, p.15).

Sobre o acesso à justiça Marinoni (2008. p.308) considerando que não se resume ao direito de ação outorgado ao autor, mas também ao réu em um processo, comenta que a questão do acesso à justiça teve início diante de uma necessidade de integrar as liberdades clássicas, principalmente as relativas de natureza processual, com os direitos sociais, e está posto como um direito à utilização de uma prestação estatal imprescindível, para que a participação do cidadão na vida social seja de forma efetiva.

O direito de recorrer em juízo é uma necessidade que se tem desde o início das sociedades e que se tornou um direito individual que também se relaciona com a

necessidade de uma perfeita convivência em sociedade, visando promover a pacificação social e a educação sobre seus direitos, garantir o livre exercício dos direitos, possibilitando ao Estado a concretização da cidadania, não apenas repressivamente, porém, de uma forma que venham dar a devida proteção aos cidadãos dando a perspectiva trazer uma solução as suas lides sem haver a necessidade de recorrer judicialmente para tal (SILVEIRA 2011, p, 15).

Assim sendo, devemos observar a relevância do acesso à justiça, devendo a sociedade como um todo gozar de tal direito, sendo de fundamental importância à interação de todos os operadores do direito e demais áreas. A partir dessa linha de pensamento podemos perceber que as técnicas processuais servem as funções sociais, e que as cortes não são o único caminho para a resolução das lides e quaisquer regulamentos processuais, incluindo alternativas para estabelecer ou encorajar sistemas judiciais formais, têm um impacto extremamente importante na forma como o direito substantivo funciona, e seu impacto social. Uma atribuição substanciais dos processualistas atuais é demonstrar o resultado substancial de vários métodos de tratamento de litígios. Portanto, eles precisam expandir o escopo da pesquisa para além dos tribunais e usar os métodos analíticos da sociologia, política, psicologia e economia. Além disso, eles precisam, aprender através de outras culturas. O acesso à justiça não é apenas um direito social fundamental reconhecido, mas também é obviamente, o ponto central do jurídico atual, o que requer um aprofundamento da ciência jurídica moderna (CAPELLETTI 2002, p. 12-13).

Nessa perspectiva sobre o que é o acesso à justiça, Mauro Cappelletti discorre das três ondas do acesso à justiça por meio do movimento renovatório dividido em três ondas, onde cada “onda” aparece com o passar do tempo, possuindo correlações. No contexto deste trabalho, devido ao elevado valor das custas judiciais e dos trâmites legais, bem como à falta de informação sobre a aplicação da lei a estes grupos de pessoas, tem-se a primeira onda Cappelletiana, que se direciona aos de baixa renda, com intuito de promover assistência judiciária. Portanto, esse formalismo inerente ao Poder Judiciário sempre foi algo que construiu entraves aos membros mais necessitados da sociedade, erguendo-se uma necessidade de garantir aos cidadãos o acesso à prestação à tutela jurídica do Estado (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13).

Segundo Annoni (2006, p. 18) a importância de se estudar o direito a pronta e eficaz prestação jurisdicional, bem como a responsabilidade do Estado quanto a sua violação, vem da necessidade de resguardar os anseios daqueles jurisdicionados, sejam esses coletivos ou individuais. Cada dia mais em evidência, essa necessidade de se tutelar eficazmente os direitos dos cidadãos, é um produto de uma reflexão internacional a respeito do conceito de direito fundamental do acesso à prestação da Justiça (acesso à justiça), que deve ser assegurado pelo Estado contemporâneo. Ainda nesse viés Danielle Annoni afirma que o direito à prestação da Justiça dentro de um prazo razoável se coloca, nesse sentido, como direito do cidadão ao acesso pleno à justiça. Portanto, passa a ser entendido não apenas como o singelo direito de peticionar à Corte de Justiça, mas sim, como efetiva resposta estatal à demanda pleiteada. “A ofensa a esse direito constitui, por certo, a ofensa a direito fundamental, cuja responsabilidade só pode ser atribuída ao próprio Estado.” (2006, p. 18).

Assim, o acesso à justiça pode ser encarado como atributo essencial, o mais básico dos direitos humanos de um ordenamento jurídico atual, igualitário no qual pretende garantir; não apenas celebrar os direitos de todos. Tornando mais objetiva essas considerações, significa dizer que o cidadão ao ter direito de acesso à justiça, deve tê-lo de forma plena, objetivando a satisfação, de modo a não deixar lacunas. Já com relação ao “Acesso à Justiça e os Direitos Fundamentais” O professor Leonardo Greco (1998. p, 70) faz a seguinte afirmação que antes de assegurar o acesso à proteção judiciária, deve o Estado investir diretamente no gozo dos direitos do cidadão, ficando a proteção judiciária, pelos tribunais, como instrumento sancionatório, no segundo plano acionável, apenas quando o correr alguma lesão ou ameaça a um desses direitos.

Os institutos e fenômenos jurídicos que norteiam e dão suporte teórico a sua existência, também os fazem com a Defensoria Pública no panorama jurídico constitucional. Os Direitos humanos instauram a igualdade entre todos os indivíduos. Potencializando tais princípios, tem as normatizações de cada país, possuindo, portanto, como fim substancial à manutenção da dignidade e dos direitos de cada cidadão. Os direitos inerentes à pessoa foram encontrados normatizados universalmente a partir da edição da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (SILVA, 2015, p.26).

No contexto mundo, a Declaração dos direitos do homem e do cidadão, editada na França, em 1789, foi o grande marco da universalização dos direitos humanos, muito influenciada também pelas cartas europeias e americanas, e baseada nos direitos naturais e correlato ao contrato social de Rousseau. “Percebemos então um dos primeiros passos para assegurar ao homem seus direitos fundamentais em face do poder de um” (ALVES & PIMENTA, p.91).

Em muitas nações latino-americanas, são latentes as desigualdades sociais sempre havendo movimentos constitucionais tencionando promover justiça social, objetivando reduzir a pobreza e outras problemáticas decorrentes das desigualdades sociais. Assegurar a qualquer pessoa independentemente de sua condição econômica, o acesso à justiça, de modo a tutelar os direitos humanos, como a liberdade; a moradia; a saúde; a educação; o meio ambiente, a segurança, a qualidade de vida, entre outros que tocante ao indivíduo ou à comunidade, sobretudo, às minorias e grupos vulneráveis (SILVA, 2015 p. 178).

Percebemos, assim, a necessidade de um maior aprofundamento sobre a função social do acesso à justiça e a possibilidade do seu acesso aos menos favorecidos, consubstanciado na busca pela modernização de métodos que visem sobretudo a extensão do direito almejado. Como conceito de direitos fundamentais tem o ensinamento de Uadi Lammego Bulos, onde ele menciona: “os direitos Fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, institutos e deveres, inerentes a soberania popular, que garantem a convivência pacífica, livre, digna e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica” (BULOS 2014, p.525).

Sem direitos básicos fundamentais o homem, não vive, não consegue conviver e em alguns casos, não irá sobreviver. Ele tem natureza de normas constitucionais positivas, pois derivam da linguagem prescritiva do constituinte e na medida do possível, têm aplicação direta e integral de providência legislativa ulterior para serem imediatamente aplicadas. A Constituição Federal trata o acesso à justiça como um direito fundamental no inciso LXXIV do Art. 5º passando o Estado a ser o garantidor do acesso à justiça a população, assegurando a todos que necessitam independentemente de condições econômicas e sociais (BULOS, 2014, p.526).

Dessa maneira, a Defensória tem um papel imprescindível ao acesso à justiça, sendo o elo mais forte entre os hipossuficientes e o judiciário. Portanto, o acesso à justiça é um direito fundamental constitucionalmente previsto no Brasil,

onde o Estado tem o dever de garantir que todos passem a participar de forma igual na busca da efetivação dos seus direitos e garantias, sendo o instrumento capaz de efetivar os direitos inerentes à pessoa humana, haja vista que, sem o acesso à justiça seria impossível alcançar a dignidade da pessoa humana.

## 2.2 O PROBLEMA DAS CUSTAS JURÍDICO-PROCESSUAIS

Ainda retomando a primeira onda do acesso à justiça de Mauro Cappelletti, esse tópico vem com o propósito de mostrar que os altos valores exigidos para custear um processo são uma objeção ao acesso à Justiça. As chamadas custas judiciais, ora suportadas pelas partes foram adicionadas como despesas judiciais, sendo essas de origem tributária cobradas em razão da atividade judicial. Todavia, é possível perceber que em muitos Estados-membros, a referida taxa impede o direito fundamental conferido a qualquer pessoa de conseguir efetivamente o acesso à justiça, tornando-se uma barreira intransponível (LONGO, 2010. p, 30).

Inúmeras pessoas deixam de ingressar no judiciário devido a vários entraves encontrados na justiça, quais sejam, obstáculos de origem Estatal para que ocorra uma possível redução substancial do número de pessoas buscando pelos seus direitos no judiciário e optando, dessa forma, por soluções extrajudiciais, tais quais, arbitragem e conciliação. Todavia, muitas vezes esses entraves dificultam uma busca por uma solução mais justa que seria dada pelo Judiciário, e esses litígios acabam sem solução e por prejudicar a parte mais fraca da relação (SILVEIRA, 2011 p.17).

Suponhamos um pobre cidadão usuário de um sistema de Internet que tenha um direito seu atingido pelo operador do serviço, aquele como parte hipossuficiente da relação, já se sente impotente para ingressar com uma ação em face da operadora de serviço de internet, economicamente superior, e ao optar pela via judicial se depara com altos custos judiciais, impossibilitando que aquele cidadão tenha o seu acesso à justiça efetivado. (SILVEIRA, 2011 p.17).

Percebemos, portanto, que, a primeira barreira encontrada para um efetivo acesso à justiça é de fato a carência de recursos econômicos por grande parte da população brasileira, que não conseguem suportar as despesas de um processo judicial, sejam custas processuais ou honorários advocatórios.

Essas custas advindas de um processo judicial acabam por desmotivar a propositura de ações no judiciário, porque além dos difíceis labirintos que os processos judiciais devem percorrer lentamente, as custas processuais retiram o ânimo até daqueles que dispõem de recursos financeiros. Para os mais pobres, a justiça acaba por se tornar uma barreira mais intransponível que uma porta aberta. “As manifestações de desalento de descrença quando uma ofensa ao direito é constatada são muitas vezes mais numerosas que as palavras ou gestos de confiança, ou, ao menos, respeito pelo aparelho judicial” (SANTOS 2000, p.68).

Conectando a isso, ressalta-se o comentário de Cappelletti (2002, p.21):

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva.

A descrença da população, principalmente da mais pobre está na frase comumente ouvida: melhor um mau acordo, do que uma boa ação judicial. Com certeza, pode-se dizer que, esse é um dos reflexos da demora dos processos judiciais, como também dos elevados gastos para mover um judiciário apático.

Por isso os cidadãos de menores recursos tendem a reconhecer pior os seus direitos e, conseqüentemente, a ter ainda mais dificuldades em reconhecer um problema afetado como sendo um problema jurídico. Como uma verdadeira violação de um direito, é imprescindível que a pessoa se disponha a ação. Os dados mostram que os indivíduos das classes mais baixas hesitam muito mais que os de outras classes em recorrer aos tribunais, mesmo quando reconhecem estar diante de um problema legal. (SANTOS 2003, p.160)

Percebemos assim que às custas judiciais é um grande empecilho que dificulta o acesso à justiça, o que é devido ao grande número de brasileiros que não possuem recursos financeiros para dar entrada em uma demanda judicial gerando assim, uma extrema solicitação de serviços pela defensoria, haja vista que os hipossuficientes irão fazer jus a assistência jurídica gratuita ficando isento das custas.

### 2.3 REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL

No plano do acesso à justiça, podemos destacar a inserção do direito à assistência jurídica aos carentes. A Constituição Federal de 1988 também foi pioneira ao garantir a todos o direito a assistência jurídica integral e gratuita, dentre o rol dos direitos e garantias fundamentais, nos termos de seu art. 5º, inciso LXXIV. Esse dispositivo aumentou a assistência judiciária, considerando o direito do cidadão à assistência e ao processo administrativo e nos fóruns extrajudiciais. De semelhante modo, garantindo que a assistência será em sua integralidade gratuita, englobando todas as custas jurídico-processuais, mas também o direito a todos os mecanismos que se fizerem necessários ao amplo e irrestrito acesso à justiça, desde o advogado, até mesmo a emissão de certidões pelos órgãos públicos (RODRIGUES, 1994. p. 58-59).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, não restringe a assistência jurídica abrangendo somente seus atos, todavia, agora essa assistência estava fundamentada em um Estado Democrático de Direito, no princípio da igualdade, do acesso à justiça e do devido processo legal, o que torna bastante importante a Constituição de 88 para amparo aos hipossuficientes, trazendo além de outros benefícios permitindo o ingresso no Judiciário, possibilitando a assessoria preventiva e extrajudicial (RODRIGUES, p. 58-59).

Percebemos que há muito tempo, é notório que a sistemática da assistência jurídica por si só, é uma garantia insuficiente. Conquanto, a Lei n. 1.060/50 tem representado no Brasil como um ato expressivo da preocupação do Estado com a problemática do “acesso à justiça” o real cenário é que a possibilidade do patrocínio judicial gratuito e da isenção das despesas processuais não garantem a libertação e o necessário respeito jurídico à dignidade do hipossuficiente. Por isso o porquê da Constituição da República de 1988 que foi inicialmente estruturada com traços do Welfare State, elencou no rol das cláusulas pétreas, o inarredável dever do Estado de prestar assistência jurídica gratuita e integral aos que comprovarem ser pobres na forma da lei (CR, art. 5º, LXXIV), elevando esse dispositivo constitucional ao verdadeiro princípio fundamental da pessoa humana em receber os influxos da proteção jurídica imanente ao Estado de Direito, assegurando o Estado à possibilidade irrestrita da obtenção de assistência jurídica, que deve ser

compreendido como todo e qualquer auxílio jurídico voltado para o sujeito necessitado (RAMOS, p.73).

No Brasil, ao longo dos anos, houve uma evolução quanto ao acesso à justiça, principalmente no que se refere à carência de recursos econômicos. Além do surgimento do órgão que serve de fomento para o estudo do presente trabalho, criada por meio da Lei complementar nº80 do ano de 1994, que ocupa um papel de extrema relevância para a efetivação do acesso à justiça, vale apontar que uma dessas evoluções diz respeito à criação da Lei de assistência judiciária, que está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde 1950, através da Lei 1.060 onde instituiu a assistência judiciária gratuita. Esse surgimento se deu na legislação brasileira por intermédio das Ordenações Filipinas de 1923, onde estava previsto que as causas criminais e cíveis dos miseráveis e dos indefesos deveriam ser defendidas gratuitamente por advogados particulares (SILVEIRA 2011. p. 20).

Contudo, apesar dos esforços, a lei não continha como característica a obrigatoriedade de o Estado prestar o benefício e muito menos colocar o acesso à justiça como um direito fundamental, e menos ainda como um direito fundamental. Essa obrigatoriedade do Estado no que se refere ao benefício da assistência jurídica sobreveio da promulgação das constituições. Contudo, é com a Carta Magna que há o agregamento de garantias ao ordenamento jurídico de diversos direitos aos cidadãos por ela protegidos. É o caso do direito de acesso à justiça, princípio constitucional previsto no art 5º, XXXV (SILVEIRA 2011. p. 20).

Portanto, considera-se necessitado conforme a Lei 1.060/50 (BRASIL 1950) art 2º paragrafo único, “todo aquele cuja condição econômica não lhe permita pagar às custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”. Contemplamos que o necessitado mediante a lei não é aquele que recebe uma determina quantia previamente estabelecida em norma, mas aquele que dispõe de algum numerário para pagar o valor referente às custas do processo judicial e os honorários dos Advogados, e caso arque com essas despesas, comprometa a sua subsistência e da sua família, bastando a parte afirmar na Petição Inicial que faz jus ao benefício da assistência judiciaria gratuita para gozar do acesso à justiça sem precisar auferir nenhum pagamento.

Assim, a partir do Estado Democrático de Direito, do princípio da igualdade, do acesso à justiça e do devido processo legal, para quê o hipossuficiente tenha o pleno gozo efetivo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bastando o

demandante solicitar, com a juntada da prova documental e um relatório do estudo socioeconômico, ora colacionados na própria petição inicial, informando que não está em condições de suportar às custas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da sua família. Dessa forma, em consonância com a Constituição Federal de 1988 o cidadão hipossuficiente terá acesso à assistência judiciária gratuita.

### **3. DEFENSORIA PÚBLICA NO ACESSO À JUSTIÇA**

Tem-se a Defensoria Pública como Instituição permanente e democrática, com função primordial à Justiça, haja vista que, seu dever é a transformação da ordem social daqueles mais necessitados, através da prestação da assistência jurídica gratuita e efetiva. Assim, neste capítulo será abordado qual o papel fundamental que a instituição Defensoria Pública tem na concretização do acesso à justiça, quais as prerrogativas que possui, no que lhe concerne, como expoente na efetivação da assistência jurídica gratuita, conforme Constituição Federal de 1988. Assim, sendo, advogados remunerados pelo estado, a Defensoria Pública irá se preocupar na promoção dos interesses dos que mais necessitam, tendo total ciência de quê as barreiras sociais e as dificuldades encontradas pelos que não dispõem de recursos financeiros para suportar às custas de um processo judicial. Além disso, A Defensoria atuará em todos os graus e em qualquer classe processual, e a Defensoria Pública não se restringe somente ao âmbito judicial. (DO VALE, 2009 p.40). Dessa forma, a Defensoria irá atuar na prestação dos serviços extrajudiciais, Orientações jurídicas e diversos serviços para garantir o acesso à Justiça.

O objetivo central da Defensoria Pública é o de fato a efetividade *Erga Omnes* do acesso à justiça e não somente o acesso ao Judiciário, pois, a defesa técnica não é a função primeira do Defensor Público; essa é mais uma das possíveis prerrogativas que viabilizam a efetividade do acesso à justiça aos carentes de recursos financeiros, conforme a Lei complementar 132 do ano de 2009, onde dispõe como institucional em seu art. 4º, inciso II, a promoção prioritária da solução extrajudicial dos litígios, através da composição entre as pessoas em conflito de interesses, através da mediação ou conciliação (ROCHA 2009, *online*).

Objetivando assegurar à prestação positiva do Poder Público de acesso à justiça, o art. 134, *caput*, da Constituição Federal de 1988 instituiu a Defensoria

Pública, como órgão encarregado de fornecer orientação jurídica e defesa aos necessitados, entre outras palavras a instituição possui a missão de efetivar o direito ao acesso à justiça, para aquela parte da população que não possui condições para tal. Tendo Defensoria Pública um papel de extrema importância perante a sociedade, sendo reconhecida como “essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados” (SADEK, 2014, p.19). Portanto, protegendo os interesses dos mais necessitados, garantindo que qualquer violação aos seus direitos seja evitada ou sanada.

### 3.1 ORIGEM E GENÉTICA DA INSTITUIÇÃO NO DIREITO COMPARADO E NO BRASIL

A Defensoria Pública surgiu por existir um clamor dos brasileiros em buscar alguma instituição que tornasse o acesso à justiça uma realidade e que fosse exclusivamente direcionado à defesa e promoção dos direitos humanos, dessa forma emanado do art. 134, *caput*, da Constituição Federal de 1988, trazendo consigo a compreensão da assistência jurídica aos desprovidos de melhor condição econômica em qualquer esfera jurisdicional e administrativa (SILVA, 2015, p, 98-99).

A Defensoria Pública é a instituição democrática mais próxima da sociedade e sensível às suas mutações, principalmente no que se refere às suas camadas mais vulneráveis inseridas dentro de um contexto social, econômico e jurídico contraditório. Possui atribuições constitucionalmente determinadas, tornando sua função de grande importância para a manutenção e garantia do acesso à justiça por parte dos menos favorecidos economicamente RUGGERI RÉ. (2014 p. 18).

No mesmo viés de pensamento o autor Ruggeri Ré (2014, p.92), declara que não por acaso, a Lei complementar n. 80/94 foi alterada justamente para constar nela a expressão e instrumento do regime democrático (art.1º) e que tem por objetivos a primazia da dignidade da pessoa humana, a afirmação da democracia dentro de um Estado de Direito, a primazia e efetividade dos Direitos Humanos. Dessa forma, se fez possível a partir dessa lei complementar consolidar as funções jurisdicionais, definindo a organização das Defensorias da União DF e dos Estados da Federação e Territórios, assegurando as normas gerais para estruturação.

Percebemos assim que a Defensoria surgiu como mecanismo que tornasse mais efetiva o acesso à justiça, implementada num grande projeto social e de reformulação do sistema de justiça brasileiro. Ainda nessa linha de raciocínio Caovilla (2006, p.98) relaciona a Defensoria Pública com o acesso à justiça e afirma que a instituição representa uma alternativa de garantia desse princípio, a mais completa, no que se refere aos meios de atuação inseridos nas disposições normativas, o que faz perceber que em um país como o Brasil aonde prevalece as mais profundas discriminações e desníveis sociais, os ricos e os pobres possam vir a discutir e a reivindicar direitos em condições iguais.

Percebemos que a Defensoria nasce como mecanismo de efetivação do acesso à justiça, implementada num grande projeto formal, social e de grande reformulação do sistema de justiça brasileiro. Ainda nessa linha de raciocínio relacionando à instituição da Defensoria Pública com o acesso à justiça, Caovilla (2006, p.98) leciona que apesar de o Brasil ser um país com profundas discriminações e perceptíveis desequilíbrios, os cidadãos, independente de sua condição social possam a vir discutir seus direitos em igualdade de condições, tendo como ferramenta para tal a Defensoria Pública.

Conforme encontramos no art. 3º da Lei 80/90 rege serem princípios institucionais da Defensoria Pública, esses três: a independência funcional, indivisibilidade, e a unidade. Esses princípios colaboram na composição de um sistema que agrega à lei um sentido lógico e racional. Dessa maneira a referida lei contém normas definidora e organizacional da Defensoria Pública na União, Estados e Distrito Federal, tendo a unidade como uma de suas noções fundamentais (BRASIL. 2014).

Sendo um conjunto de normas interdependentes e fundamentais, a Defensoria atua na totalidade e não com fragmentos ou facção. Se houvesse ruptura de qualquer princípio não existiria sistema nem haveria unidade. “A unidade consiste, pois na realização contínua e permanente de todos os mecanismos inerentes à atuação do defensor público” (GALIEZ, 2010 p, 38).

Como visto no capítulo anterior, diversas situações são colocadas como barreiras que dificultam os mais necessitados de ter acesso à justiça de uma forma integral, sem assim, é nesse contexto, pouco favorável à realização desses direitos, que cresce o significado da Defensoria Pública, tratando-se sem sobra de dúvidas de um grande desafio quando considera as condições socioeconômicas da

população e as limitações de natureza institucional da Defensoria Pública (SADEK, 2014 p, 28).

A “Defensoria Pública” nasceu como órgão do Poder Executivo, mas tornou-se efetivamente uma instituição adquirindo personalidade jurídica própria, que, através de seus órgãos, desempenha atribuições que lhe são intrínsecas, sendo, desta maneira instituição independente e central, uma vez que sua atuação abrange todo o território da base política em que se estabelece isso significa que a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte atua sobre o território potiguar e a Defensoria Pública da União sobre todo território nacional, sem que haja fracionamentos hierárquico - administrativa. (ALVES & FILHO 2014, p.60-61).

A Defensoria Pública assiste gratuitamente independentemente da situação econômica, os casos de réus em processo criminal, para os que não constituíram advogado, dessa forma, temos os hipossuficientes sendo eles os primeiros a comprovar não ter condições de custear um advogado particular. Ainda assim, pode a Defensoria Pública entrar com ações coletivas, ainda que os aqueles que se beneficiem diretamente não sejam somente a população mais carente economicamente. Adda Pellegrini Grinover, em seu parecer defendendo essa legitimidade de propositura de ação civil pública, sintetiza essa possibilidade em dois momentos, quando, por exemplo, a associação de moradores assistida pela Defensoria Pública com o objetivo de ajuizar uma ação cuja finalidade seja de coibir um dano ambiental, o art. 5º da Lei 7.347/85 autoriza a impetração pela associação, onde nessa hipótese o Defensor seria apenas um representante judicial, e outra possibilidade de ajuizamento de ações coletivas, para atuar na tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos referentes ao direito do consumidor (2011, p. 482-484).

### 3.2 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL

O serviço público em seu sentido subjetivo alude ao conjunto de órgãos e entidades estatais responsáveis pela prestação das atividades voltadas à coletividade ou objetivamente quando se considera a atividade, feito por agentes administrativos que executam uma atividade pública vinculada e remunerada pelo erário. Sendo esse serviço caracterizado pelo oferecimento de comodidade material e utilidades direcionadas à satisfação da coletividade toda, contudo usufruído pelos

administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de Direito público, instituído em favor dos interesses definidos no sistema normativo como públicos (MELLO 2010, p.671).

Diante dessa definição de serviço público, podemos conferir que a Defensoria Pública se encaixa nesse contexto como a nossa mais nova instituição jurídica brasileira, constituída em média há treze anos das diversas unidades da federação em que tem atuado. Ficando estabelecido então, que o poder público, na forma da lei, concederá assistência jurídica gratuitas aqueles mais necessitados, contudo, não se estabeleceu se essa prestação seria feita pelos Estados ou pela União. Tal omissão fez com que vários Estados criassem seus próprios órgãos de assistência jurídica credenciando advogados para tal ato. O Estado do Rio de Janeiro possui a Defensoria mais antiga do Brasil datada de 1954, com 64 anos de atuação e a de Minas Gerais que atua há 37 anos, esses exemplos fogem a regra, pois mais de 70% das Defensorias Públicas foram criadas depois de 1988, tendo em média 27 anos de existência (OLIVEIRA, 2007, p. 70-71).

Nos últimos anos, percebemos avanços na democratização do acesso à justiça no país, tudo isso, fruto ao grande fortalecimento da Defensoria Pública e o amadurecimento das políticas públicas voltadas para os Direitos Humanos. Segundo dados do IBGE 50 milhões de pessoas estão abaixo da linha da pobreza, 70% da população tem renda familiar de até 03 salários mínimos e 83% da população dos assalariados tem renda de até 05 salários mínimos, ou seja, podemos perceber através desses dados a realidade social do Brasil, onde a maioria da população é hipossuficiente, e economicamente e financeiramente e depende da assistência jurídica integral prestada pela Defensoria Pública (SILVEIRA, 2015 p. 36-37).

Não obstante, é relevante ressaltar a relevância social dos serviços que a Defensoria presta a sociedade, mesmo não tendo a estrutura necessária para tal em muitos estados do país. É notória a discrepância dos repasses financeiros entre a Defensoria, Ministério Público e o judiciário, é evidente que essa falta de repasse ocasiona dificuldades institucionais de algumas defensorias estados brasileiros, haja vista que, os repasses econômicos não permitem uma boa adequação da instituição, dessa forma limitando a atuação no acesso à justiça das pessoas carentes.

Os serviços Público são ofertados aos cidadãos, contudo, geralmente os hipossuficientes que irão necessariamente acioná-los, e o acesso à justiça se torna

possível apenas a partir do aperfeiçoamento de instituições essenciais. Por conta da falta de valorização da instituição ainda não tem as devidas condições de cumprir integralmente sua essencial e indispensável função de garantir o acesso à justiça a todos. A falta de Defensores Públicos e a precariedade estrutural são os problemas que atingem a maioria das defensorias Públicas pelo Brasil, faltando até mesmo matérias de expediente. Diversas cidades brasileiras, principalmente as do interior, não possuem sequer um defensor público, impossibilitando aqueles que buscam pelo acesso à justiça.

### 3.3 A SITUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL: DIFICULDADES

Apesar de muitas conquistas no cenário jurídico, ainda se percebe diversas dificuldades quanto a prestação eficaz dos dispositivos constitucionais, principalmente quanto a sua estrutura. Na Constituição Federal de 1988, a autonomia financeira só era garantida ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, e às Defensorias restava ainda conquistar essa autonomia funcional. Somente no ano de 2004 a partir da Emenda Constitucional nº45, foi dada as Defensorias Públicas Estaduais a sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária nos limites estabelecidos pela LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias). Algumas Defensorias Públicas Estaduais tem fundos de recurso próprios, que são reservas econômicas utilizadas tanto para custear o funcionamento da instituição ao nível estadual, quanto para realizar atividades que complementam ao ofício da Defensoria Pública e diversos investimentos necessários à manutenção e expansão organizacional, assim como também a totalidade dos honorários de sucumbência, e outra fonte de composição dos recursos financeiros próprios são também as taxas de inscrição de concursos públicos (BRASIL, 2015, p. 30).

A estrutura com pessoal é fundamental importância para organização da instituição, contudo, são encontradas diversas discrepâncias nesse sentido, o que fundamenta os resultados encontrados pelas Defensorias Estaduais. Segundo o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, do ano de 2015, é muito variado o número de Defensores Públicos existentes nos Estados, chegando a variar de 67 Defensores no estado do Rio Grande do Norte a 749, profissionais no Estado do Rio de Janeiro, a Defensoria Pública mais tradicional do país. Pode-se dizer ser alta a quantidade de Defensores Públicos Estaduais que consideram a demanda de

trabalho sob sua responsabilidade bastante excessiva. Já essa questão sobrecarga se torna excedente nos Estados do Rio Grande do Norte, Acre, e Maranhão, no qual os Defensores Públicos consideram a carga de trabalho muito excessiva. Em Roraima, Rondônia e Santa Catarina, todavia, os Defensores gozam de uma situação mais adequada quanto ao volume de trabalho (Brasil, 2015 p. 49).

A Defensoria Pública brasileira ultimamente vem passando por um momento de certas mudanças estruturais, em que pese evoluções de grande importância no que diz respeito à carreira de seus servidores. Tais evoluções podem ser tratadas como fruto de uma exigência crescente da sociedade pela prestação de serviços jurisdicionais mais eficientes, eficazes e qualidade, o que implica a real necessidade de qualificação e aperfeiçoamento de seus quadros. “Diante de tal cenário, as iniciativas de capacitação têm ocupado um papel central no processo de elaboração de perfis mais adequados ao desenvolvimento profissional no âmbito das Defensorias Públicas Estatais” (Brasil, 2015 p.54).

#### **4. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

No Estado do Rio Grande do Norte a Defensoria Pública é um órgão muito novo e tem o papel de extrema importância que é o de garantir o acesso à justiça, onde os níveis de concentração de renda e desigualdade social são uma realidade bastante cruel, o acesso à justiça dos mais necessitados, ou seja, a maior parte da população, é um fator que torna condição primordial para efetivação de um regime democrático, o que só pode realmente ser atingido com eficácia quando houver a intervenção do poder público com a implementação de serviços do Estado voltados para a assistência jurídica gratuita eficiente, tal como preconizado na Constituição Federal de 1988, relativo a Defensoria Pública, o que não vem de fato acontecendo (SILVERA, 2015 p.39). Os Defensores Públicos que figuram o quadro, distribuídos na Capital e no interior são responsáveis por 70% (setenta por cento) das ações que tramitam no judiciário do Rio Grande do Norte (GUEDES, 2018, *online*).

Mas apesar de a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte ser considerada uma instituição essencial ao Estado Democrático de Direito, sua evolução vem sendo desproporcional em relação a sua relevância, diante dos obstáculos ligados aos distintos segmentos sociais, não dando estes o real valor ao acesso ao Judiciário quanto a resolução das lides para os menos favorecidos

economicamente, sendo estes dependentes de forma integral da assistência jurídica gratuita, embaraçando o acesso à justiça, princípio constitucionalmente empregado, é tanto que, antes da emenda constitucional 45/2004 a Defensoria era subordinada, existia um vínculo de órgão auxiliar do governo estatal, entretanto, esta emenda constitucional trouxe autonomia funcional para a instituição, dando capacidade de estruturação e um desenvolvimento sem interferências governamentais, é tanto que, o parágrafo <sup>34º</sup> do art. 134 da Constituição Federal garante autonomia aos defensores Públicos para atuarem contra órgãos estatais, haja vista que, apesar da Defensoria ser Estadual, existe uma desvinculação em relação aos demais poderes do Estado, justificando assim o princípio da independência funcional da instituição. Dessa forma, é salutar ressaltar que, as atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública não fazem parte do poder judiciário, contudo é de extrema importância para o real desempenho da justiça ao realizar a prestação jurisdicional ao menos favorecidos

A estrutura da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte foi instituída mediante a Lei Complementar Estadual de número 251, datada de 07 de julho de 2003, especificando como instituição permanente que se destina ao papel social de prestação de serviços jurídicos desde orientações, até a assistência judicial e extrajudicial, de forma integral e gratuita, a todos os cidadãos que não possuam recursos ou que comprovem sua vulnerabilidade socioeconômica que impossibilita a contratação de serviços advocatícios (BRASIL, 2003).

#### 4.1 AREAS/ ABRANGÊNCIA DE ATUAÇÃO

A Defensoria Pública atua em casos de qualquer espécie nas questões sociais que envolvem a justiça, no modelo adotado as defensorias se destacam em razão do campo do assistencialismo judiciário garantindo a universalização do acesso, independentemente de ser uma assistência quanto direitos coletivos ou individuais, seja por meio resoluções de conflitos extrajudiciais através de acordos, auxílios no tocante a orientação jurídica, além de programas de intermediação entre o Sistema Único de Saúde e os municípios em questões referentes à Saúde, e até

---

<sup>3</sup> § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) o 134

mesmo em reforço ao Ministério Público, no que tange a assistência especializada na defesa dos direitos coletivos e difusos, como também em diversos projetos sociais. Porém, é necessário que seja de competência da Justiça Estadual, defendendo sempre o cidadão mais carente, através de seus Defensores Públicos representando as partes em juízo independente de mandado judicial ou outorga, praticando todos os atos de procedimento e processo, inclusive alguns atos de natureza recursal (GUEDES, 2018, *online*).

Entretanto, é necessário destacar algumas áreas de atuação. Na área cível compreende um extenso campo de ações nas áreas do Direito de Família e o Direito civil como exemplos: divórcios diretos, ações de declaração de união estável, guarda investigação de paternidade, alimentos, inventários, arrolamentos, tutelas, execuções, interdição, ações de defesa do direito do consumidor, direito a saúde e garantias constitucionais se valendo dos meios mais amplos possíveis, como ações coletivas e individuais, tendo a ação civil pública como carro-chefe, além do mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, habeas data, e entre outras. Sendo possível também fazer representações junto ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do MP e ao conselho de segurança. A Defensoria Pública possui a prerrogativa legal de oferecer também ações civis públicas referentes à Habitação, Saúde, Consumidor, Meio-Ambiente (GUEDES, 2018, *online*).

Os Defensores também possuem bastante atuação na área criminal, pelo fato de os réus geralmente não possuírem condições financeiras para custear sua defesa, nas ações referentes à progressão de regime, liberdade condicional, indulto, defesa em faltas disciplinares, além de outros relativos aos tratamentos dispensados dentro do sistema penitenciário (GUEDES, 2018, *online*).

Dessa Forma, é bem evidente que existe uma multiplicidade de funções desempenhadas pela defensoria Pública do Brasil, e com certeza este é o diferencial, haja vista que, esse grande leque de atuação potencializa o seu poder de garantir o acesso efetivo à justiça para aqueles que são desprovidos de recursos para arcar com os custos de uma assistência advocatícia extrajudicial ou perante um juízo estando as funções institucionais explicitadas no art. 43º da Lei Complementar Estadual nº 251/2003.

---

<sup>4</sup> “Art. 3º São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que lhes sejam correlatas: I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses; II - patrocinar ação penal

Temos atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte nas comarcas do Estado, que serão discriminadas adiante, tentando atender da melhor forma as pessoas que necessitam da assistência jurídica gratuita, através de seus núcleos de atendimentos nas cidades de Assú, Caicó, Ceará-Mirim, Currais Novos, Macaíba, Mossoró, Natal, Nísia Floresta, Nova Cruz, Parnamirim, Pau dos Ferros, Santa Cruz, São Gonçalo do Amarante. (GUEDES, 2018, *online*).

#### 4.2 DIFICULDADES INSTITUCIONAIS

Apesar de ser um princípio constitucional devidamente constituído na Carta Maior da nossa Nação, o acesso à justiça, meio pelo qual os demais direitos se tornam efetivos, principalmente em Estados como o Rio Grande do Norte onde a maioria da população é hipossuficiente, não tem tido respeito como direito constitucional fundamental de um Estado Democrático de Direito. O que podemos perceber é que realmente existem vários entraves na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte que afetam o desempenho funcional e a devida prestação do serviço público relativo ao acesso à justiça, sendo esse e os demais direitos fundamentais dificultados (SILVEIRA 2011. p.46).

Os níveis de concentração de renda e desigualdade social no Rio Grande do Norte são uma realidade cruel, e o regime democrático só será alcançado quando houver uma intervenção do poder público com implante eficiente de serviços públicos de assistência judiciária gratuita, não apenas judicial o que infelizmente não tem acontecido (SILVEIRA 2011. p.46).

Diversas são as dificuldades institucionais encontradas pela Defensoria Pública do Estado para que impeçam a efetividade da prestação da assistência judiciária gratuita aos pobres na forma da lei, mas a principal delas e que será abordada neste tópico estará o número insuficiente de Defensores Públicos no

---

privada e a subsidiária da pública; III - patrocinar defesa em ação penal; IV - patrocinar ação civil; V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir; VI - atuar como Curador Especial de necessitados, nos casos previstos em lei; VII - exercer a defesa da criança e do adolescente, nos casos previstos em Lei; VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais; IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes; X - atuar junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor necessitado lesado; XII - promover, junto aos cartórios competentes, o assentamento de registro civil de nascimento e óbito de necessitados. Parágrafo único. As funções institucionais da Defensoria Pública do Estado serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.”

Estado, que em razão do deficit, acaba deixando muitas comarcas desassistidas. No Rio Grande do Norte tem apenas 67 (sessenta e sete) Defensores atuando na esfera estadual, sendo está a terceira menor do país, à frente apenas do Estado do Acre com 47 (quarenta e sete) Defensores e do Estado de Roraima com 45 (quarenta e cinco) Defensores, na região Norte segundo os dados da Associação Nacional de Defensores Públicos (Anadep). Esses dados refletem o atual cenário estadual onde pelo menos 46 (quarenta e seis) das 59 (cinquenta e nove) comarcas potiguares não contam com o serviço. Implantada no Estado há mais de 10 (dez) anos, a Defensoria potiguar fica muito atrás, em número de membros, das instituições dos estados vizinhos, como é o caso de Pernambuco, Ceará e do Estado da Paraíba, todas com mais que o triplo de defensores em relação ao RN. Seguindo, o parecer da Organização dos Estados Americanos (OEA), que considera ser preciso pelo menos um defensor para cada 10 (dez) mil habitantes, o estado deveria ter 350 defensores (ANADEP, 2017, *online*).

Percebemos, portanto, que o acesso à justiça é um direito fundamental de todo o cidadão, independente de seus recursos financeiros. Acontece que devido a ausência de estrutura da instituição e investimentos do Poder Público, a população Norte Rio-grandense em grande parte acaba por ficar sem a orientação jurídica em forma de programas sociais e sem a assistência no Judiciário, fato este observado desde Cappelletti, e entendida como primeira onda básica, pois sem acesso à justiça, todos os outros demais direitos assegurados daqueles que enfrentam essa barreira, acabam por ser prejudicados. Com isso, fica bem nítido que a estruturação da Defensoria ainda não é ideal, devendo o poder Estatal investir mais recursos nesta instituição tão importante para o Rio Grande do Norte. Ressalta-se que, investimento da Defensoria Pública significa respeitar a dignidade dos hipossuficientes.

## **5. CONCLUSÃO**

A partir da abordagem auferida pelo presente trabalho, foi analisado e percebeu-se que o princípio constitucional do acesso à Justiça é o mecanismo mais imperioso na efetivação dos demais direitos, contudo, apesar de o nosso país ser considerado um Estado democrático de Direito, esse princípio não está sendo devidamente respeitado.

Levando em consideração o objetivo geral deste trabalho uma análise sobre a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, tendo com norte sua relevância para a efetivação do acesso à Justiça e o considerando como um princípio constitucional, explanando as consequências danosas da não efetivação, dessa forma percebe-se que foi atingido o objetivo final, através do levantamento de informações importantes acerca da atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Demonstrou-se que são extremamente importantes os investimentos na melhoria da prestação do serviço público prestado pela instituição potiguar, visto que esta representa a principal forma de ingresso ao Judiciário por parte daqueles que não dispõem de recursos necessários para os pagamentos das custas jurídico-processuais, e que muitas vezes esses cidadãos sofrem penalidades pela deficiência no número de Defensores no Estado, deixando grande parte da população desassistida.

Consoante se expôs relativo a esses entraves, percebeu-se que acaba por se afetar diretamente os serviços oferecidos pela Defensoria Pública, em especial do Rio Grande do Norte, impossibilitando de oferecer assistência judiciária a toda população do Estado, dificultando a plenitude do acesso à justiça e a garantia dos direitos fundamentais.

Na sequência outra finalidade deste artigo científico foi mostrar os atuais problemas da Defensoria Pública potiguar, e que no Brasil em especial no Rio Grande do Norte, onde os níveis de concentração de renda e desigualdade social são uma realidade bastante cruel, o acesso à justiça dos mais necessitados, é um fator que torna condição primordial para efetivação de um regime democrático, o que só pode realmente ser atingido com eficácia através do investimento público ante a implementação de serviços do Estado voltados para a assistência jurídica gratuita eficiente.

É nesse sentido que se evidencia a importância da Defensoria Pública para a efetivação do acesso à Justiça, tendo com finalidade principal proporcionar ao cidadão o pleno gozo, se faz necessária para o Estado democrático de Direito.

Como consequência de todo o exposto, conclui-se, portanto que a perfeita efetivação do princípio constitucional do acesso à Justiça fundamenta-se no melhoramento funcional, estrutural e organizacional das Defensorias Públicas, e ainda que seja um trabalho social, demonstrando de maneira objetiva e transparente

aqueles menos favorecidos, sobre a atuação e função da instituição Defensoria Pública, visto que na maioria das vezes poucos são os cidadãos com conhecimento da existência de um órgão público como a Defensoria, com objetivo principal de realizar o acesso à Justiça a todos de maneira igual.

## REFERÊNCIAS

ALVARES, Nathalia Oliveira. **A Informatização do Processo Judicial e o acesso à justiça**. Brasília: Uniceubi, 2011.

ALVES, Cleber Francisco. FILHO, Ricardo de Mattos Pereira . **Temas Aprofundados Defensoria Pública**. Org. Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré. Salvador. JusPodivm. VOL.2. 2014.

ANNONI, Danielle Annoni. **O Direito Humano de Acesso à Justiça no Brasil**. Porto Alegre: Editora Sérgio Fabris, 2008.

BULOS, Uaidi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva 2014.

BRASIL, CLT acadêmica, **Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2005

BRASIL, Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: MJ, 2015.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à Justiça e cidadania**. Chapecó: Argos, 2006

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução por Ellenm Gracie Northfleet. Porto Alegre. Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DO VALE. Thiago Rodrigues. **A Defensoria Pública como Pilar do acesso à Justiça**. Goiânia: UFG 2007

FERNANDES, Noeli. **Tutela Efetiva: Acesso à Justiça e tempo razoável na prestação jurisdicional**. Brasília: Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, 2008.

FREITAS, Renato Alexandre de. **O acesso à Justiça e a instrumentalidade do proceso**. Brasília: Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, 2008.

GALLIEZ, Paulo Cesar Ribeiro. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GRECO, Leonardo. **“Acesso à Justiça no Brasil**. In Revista do Curso de Direito da UNIVALE Universidade do Vale do Rio Doce, nº 1. Governador Valadares . UNIVALE, jan/jun. 98, p. 70.

GRINOVER, Adda Pellegrini. **Parecer a respeito da Constitucionalidade da Lei 11.448/07, que conferiu legitimidade ampla á Defensoria Pública para Ação Civil Pública.** In: SOUSA, Augusto Garcia de. (Coord). Uma Nova Defensoria pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09, Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito e processo do trabalho: na perspectiva dos direitos humanos.** Rio de Janeiro. Renovar. 2003.

LONGO, Caricielli Maisa. LONGO, Marcelo Pereira. **Acesso à Justiça e Custas judiciais: Uma dicotomia.** Presidente Prudente: Colocum Humanarum, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEDEIROS, Rayane Ava de Lima Guedes. **Assessoria de Imprensa da Defensoria pública do Estado do Rio Grande do Norte.** <Disponível em: <https://www.defensoria.rn.def.br/pagina/areas-de-atuacao>> Acesso em : 16 Abr 2018 às 15:54.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Ed. Malheiros, 2010, p. 671.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 12º Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Guilherme Braga Peña. **Assistência Judiciária, Defensoria Pública e o acesso a jurisdição no Estado Democrático de Direito.** Rio de Janeiro: Revista dos Lumen Juris, 1997.

OLIVEIRA, Simone dos Santos. **Defensoria pública: Sua história.** Londrina: Revista de Direito Publico.UEL 2007

ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública e transformação social.** Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/8014/MJ\\_2009\\_Thiago\\_Rodrigues\\_do\\_Val\\_e.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/8014/MJ_2009_Thiago_Rodrigues_do_Val_e.pdf). Acesso em: 09 Abr. 2018.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro.** São Paulo: Acadêmica, 1994.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Temas Aprofundados Defensoria Pública.** Org. Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré. Salvador. JusPodivm. VOL. 1. 2014.

SHELEDER, Adriana Fasolo Pilatti. **Significado do acesso à Justiça: O mais básico dos Direitos Humanos.** Brasília: Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, 2008.

SILVA, Paulo Maycon Costa Da. **Defensoria Pública: da justiça aos direitos humanos.** Curitiba: Juruá, 2015

SILVEIRA, Juliano dos Santos Martins. **A importância da Defensoria Pública do Estado da Paraíba na Efetivação do acesso à Justiça.** Campina Grande: UEPB, 2011.